

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 12 de agosto de 2016

Número 155

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2016:

Autoriza a realização de despesa para aquisição dos serviços para a exploração do Centro de Contacto do Serviço Nacional de Saúde e o recurso ao procedimento de diálogo concorrencial para aquisição desses serviços 2728

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 37/2016/M:

Recomenda ao Governo Regional a transferência da participação variável no IRS por parte do Estado para a Região Autónoma da Madeira e Municípios 2728

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2016

O Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde (CASNS) foi criado em 2006 tendo-se revelado um importante instrumento de política de saúde, permitindo ampliar e melhorar a acessibilidade aos serviços de saúde e racionalizar a utilização dos recursos existentes materiais e humanos, disciplinando a orientação de utentes no acesso aos serviços, bem como a eficácia e eficiência do setor público da saúde, através do encaminhamento apropriado dos utentes, seja para as instituições mais adequadas à prestação de cuidados de saúde, seja para a adoção de autocuidados. Esta linha está disponível 24 horas por dia e é hoje uma mais-valia indiscutível.

Os serviços prestados pelo CASNS têm sido sucessivamente prestados por operadores privados, no seguimento de concursos públicos lançados para o efeito. O último dos quais, lançado em 2015, acabou por ver revogada a decisão de contratar, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5-A/2016, de 5 de fevereiro, dado que se entendeu que o tradicional aconselhamento telefónico dos utentes com situações agudas ou pedidos de informação e seu posterior encaminhamento não permitia o desenvolvimento do seu verdadeiro potencial. Entendeu-se, ainda, ser necessário adaptar a Linha Saúde 24 às novas necessidades da população, à configuração atual do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e às novas tecnologias disponíveis, tornando assim o CASNS num dos pontos principais de acesso dos utentes ao Sistema.

Neste sentido, foi constituído pelo Despacho n.º 3066/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 29 de fevereiro, um Grupo de Trabalho «visando a definição do objeto do futuro Centro de Contacto, respetivo modelo de funcionamento e operacionalização, numa lógica de simplificação do acesso e da utilização do SNS, e correspondente impacto financeiro e mais-valia económica para o Estado». Apresentado o respetivo relatório, é agora altura de abrir novo procedimento concursal, e autorizar a respetiva despesa, que preveja que os serviços atualmente prestados incluam também serviços de agendamento de consultas e de meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

Prevê-se que o novo Centro de Contacto do SNS, de uma forma integrada, disponibilize ao cidadão, através de um ponto de contacto único, multicanal, um conjunto de informações e serviços que facilitem o acesso e simplifiquem a utilização do SNS, permitindo: (i) Ampliar e simplificar o acesso da população à informação e aos serviços de saúde, facilitando a navegabilidade do cidadão no SNS; (ii) Orientar o cidadão para os serviços de saúde mais adequados às suas necessidades, contribuindo para a diminuição de situações de congestionamento dos serviços de saúde; (iii) Promover o envolvimento do cidadão na gestão ativa da sua saúde, respondendo de forma esclarecedora e em tempo útil às suas necessidades; (iv) Contribuir para o aumento da eficácia e eficiência operativa do setor da saúde; promovendo a articulação necessária entre as várias entidades do SNS e a integração dos Sistemas de Informação do Ministério da Saúde; e (v) Contribuir para uma visão integrada sobre as diferentes medidas e programas de saúde.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do

Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Direção-Geral da Saúde (DGS) a realizar a despesa com a aquisição dos serviços para a exploração do Centro de Contacto do Serviço Nacional de Saúde, no montante global de € 30 000 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2017 — € 6 667 000;
- b) 2018 — € 10 000 000;
- c) 2019 — € 10 000 000;
- d) 2020 — € 3 333 000.

3 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Estabelecer que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da DGS.

5 — Delegar no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegar, a competência para a prática de todos os atos necessários à execução do disposto na presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de julho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 37/2016/M

Transferência da participação variável no IRS por parte do Estado para a Região Autónoma da Madeira e Municípios

O Estado tem como obrigação a transferência de verbas para as Regiões Autónomas e autarquias locais, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 106.º da Constituição da República Portuguesa, por intermédio do seu Orçamento com o propósito de garantir a observância dos princípios da continuidade territorial e do Estado unitário, corrigindo, assim, as desigualdades territoriais.

Na concretização desta obrigação constitucional do Estado consta o regime das finanças locais, conforme o n.º 2 do artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa com o propósito da «(...) *justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais e a necessária correção de desigualdades (...)*».

A criação dos regimes financeiros para as autarquias locais e para as Regiões Autónomas incumbe à Assembleia da República, nomeadamente através da criação do regime de finanças das Regiões Autónomas, nos termos da alínea t) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa, e do Estatuto das Autarquias Locais e do regime das Finanças Locais, nos termos da alínea q) do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

As Regiões Autónomas dispõem, nos termos dos estatutos e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como da participação nas receitas tributárias do Estado, de acordo com a alínea *j*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, constituindo receita da Região os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados ou gerados no seu território, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 112.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Sendo certo que, de acordo com o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, à Região, e contrariamente às obrigações do Estado, somente assiste o poder de criar e extinguir autarquias locais, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 37.º do referido Estatuto.

No cumprimento das suas obrigações constitucionais, o Estado criou a Lei das Finanças Locais habilitando, assim, os municípios e freguesias com um regime financeiro, por intermédio do qual ocorre a afetação financeira às autarquias locais pelo Estado, nomeadamente através das receitas de IRS, IRC e IVA num propósito de equilíbrio financeiro visando corrigir desigualdades.

A Região Autónoma da Madeira sempre defendeu o princípio de que a participação das autarquias locais das Regiões Autónomas nas receitas do Estado deveria manter-se ao nível da vigência da Lei das Finanças Locais de 1998, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de agosto.

Até finais de 2008, a participação variável no IRS foi sempre transferida para os municípios das Regiões Autónomas através de dotações inscritas no Orçamento do Estado, sem qualquer dedução da receita de IRS das Regiões Autónomas, cumprindo, deste modo, o disposto na Lei das Finanças Locais — Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, e Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro [alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º e artigo 20.º].

No entanto, a alteração ao cumprimento da Lei das Finanças Locais em 2009, operada pelo Estado, veio prejudicar os municípios e a Região Autónoma da Madeira, em benefício direto do Estado.

Através de decisão unilateral por parte do Estado, a partir de março de 2009 a participação variável de IRS aos municípios deixou de ser suportada pelo Orçamento do Estado, o que privou, no imediato, os municípios da Região de uma receita anual na ordem dos 8 milhões de euros.

Em 2010, houve uma tentativa de clarificação das responsabilidades do Estado, através da aprovação, em sede de Orçamento do Estado (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril), por parte do PSD, CDS, BE, PCP e PEV, das seguintes normas:

— A determinação que os municípios das Regiões Autónomas passem a receber o IRS variável, previsto no mapa XIX (alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º, o qual na sua epígrafe refere que a transferência é feita a título de “participação das autarquias locais nos impostos do Estado” e não como participação nos impostos das Regiões Autónomas);

— E que os valores do IRS variável, relativos aos meses de março a dezembro de 2009, sejam assumidos como passivo/responsabilidade assegurada por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 (dotação provisional) do Ministério das Finanças e da Administração Pública [alínea *c*) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril].

Por forma a repor a legalidade quanto às transferências do IRS variável, o Município do Funchal recorreu ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (TAFF), tendo obtido decisão favorável quanto à entrega do IRS de 2009, evidenciando a ilegalidade da posição mantida pelo Estado.

Mesmo perante a sentença favorável do TAFF quanto às transferências do IRS variável, o Estado em 2010 não se coibiu de continuar a tomar medidas penalizadoras para com os municípios e para com a Região Autónoma da Madeira, nomeadamente:

— Não transferiu para os municípios o duodécimo de dezembro de 2010, privando-os de uma receita de 680 mil euros;

— Deduziu ao IRS da Região Autónoma da Madeira os duodécimos transferidos dos meses de janeiro a novembro de 2010, no total de 7.469.693,00 euros, que se concretizou em dezembro de 2010 (2.987.902,00 euros) e em janeiro de 2011 (4.481.791,00 euros).

O Estado Português, desde 2011 até à data, tem vindo a entregar o IRS variável diretamente aos municípios, subtraindo essa receita ao IRS das Regiões Autónomas. Estas decisões do Estado relativamente ao IRS variável evidenciam um total incumprimento dos princípios constitucionais e estatutários em detrimento das Regiões Autónomas e dos municípios.

Em resultado destas medidas lesivas colocadas em prática pelo Estado, os municípios da Região Autónoma da Madeira, bem como a própria Região Autónoma são credores, com referência à data de 31 de dezembro de 2015, da quantia global que ascende a 55,2 milhões de euros, sendo 47,6 milhões de euros devidos ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira e 7,6 milhões de euros aos municípios.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional que, em representação da Região Autónoma da Madeira, intente ações judiciais contra o Estado Português, no sentido de ser obrigado a:

1 — Devolver o montante de 7.611.685,00 euros que está em dívida aos municípios da Região Autónoma da Madeira;

2 — Devolver a receita de IRS retida desde 2010 à Região Autónoma da Madeira, que até ao final de 2015 já ascendia a 47.553.049,00 euros;

3 — Passar a entregar a totalidade da receita de IRS variável aos municípios da Região Autónoma da Madeira, nos moldes em que foi feito até fevereiro de 2009, inclusive;

4 — Passar a entregar a totalidade da receita de IRS à Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa